

rivar». Ruggiero (*Instituzioni de Diritto Civile*, vol. II, p. 442) diz serem essenciais para que haja direito à restituição do indevido três requisitos: «pagamento efectivo, inexistência de obrigação e erro do *solvens*». Mesmo que ao conceito de aumento patrimonial se quisesse dar sentido tão lato que abrangesse a prestação de serviços, faltaria o último requisito para que aquele conceito fosse aplicável, posto que a interessada conhecia perfeitamente a sua situação e prestou o serviço com a intenção de perceber o vencimento a que legalmente não tinha direito.

Por fim, a ser aplicável o princípio de não locupletamento à custa alheia, não era pelo abono de vencimentos, mas pela determinação, feita em juízo, do benefício patrimonial eventualmente auferido pelo Estado, que podiam liquidar-se os supostos direitos da interessada.

6. Quanto à invocação da ética cristã, e sem discutir, por não ser o lugar próprio, se o caso da requerente à face dela se justifica, há-de reconhecer-se descabida, visto que, se deve ser um elemento informador do autor da lei, não pode ser, para quem a executa, elemento bastante para violar a sua letra ou os princípios que dela inequivocamente derivam.

A doutrina defendida no douto parecer, neste caso concreto, levaria a ter como moralmente inadmissíveis e ilegítimas várias situações, definidas e bem pelo Tribunal de Contas, em que o direito ao vencimento não é reconhecido em relação a todo o período de exercício do cargo.

7. Finalmente: representa a ordem de «Aguarde», dada a pedido da interessada sobre o despacho de exoneração, anuência do Estado à remuneração dos serviços prestados pela professora?

Não podia o despacho citado ter tal alcance, nem mesmo o de lhe aceitar esses serviços, dado que a interessada não tinha capacidade para os prestar.

Tal despacho apenas podia ter por efeito evitar benévola uma exoneração, para que, recuperada a nacionalidade portuguesa, a interessada pudesse retomar o exercício das funções sem dependência de nova nomeação. Quer dizer: o efeito do despacho apenas pode ser o de não fazer corresponder a exoneração à cessação do exercício por falta de capacidade legal durante um certo período, por forma a que a interessada, recuperada a nacionalidade portuguesa, pudesse retomar sem mais formalidades a sua situação jurídica de funcionária do Estado.

Até essa recuperação a situação de Júlia da Conceição Catraio tem de ser equiparada à de suspensão.

III

8. A consulta feita ao Tribunal limitava-se a este ponto restrito, claro e bem definido:

Recuperada por Júlia da Conceição Catraio a nacionalidade portuguesa, e não tendo sido proferida a sua demissão, pode retomar o exercício do seu cargo e perceber os vencimentos que a partir dessa data lhe correspondam, independentemente de nova nomeação e posse?

A este ponto, que é o da consulta, se não refere concretamente o Tribunal, mas porque o parecer, na sua extrema generalidade, o abrange, e por não ter chegado a ser publicada a portaria de demissão, mantendo-se assim formalmente a investidura inicial, este Ministério é de parecer que o da Educação Nacional poderá, se assim o entender, considerar como de suspensão de exercício e vencimento,

por falta temporária de capacidade, o período que vai de 1947 até à recuperação da nacionalidade portuguesa, e mandar abonar à requerente os vencimentos posteriores a esta recuperação.

Em 21 de Abril de 1950.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Abril de 1950.—O Director-Geral, *Aureliano dos Anjos Felismino*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:162

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1) Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 7:200.000\$, destinado a custear os encargos com a dragagem dos canais de acesso ao porto de Lourenço Marques;

2) Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 40.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 343.º, n.º 5), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor do Estado da Índia, saindo a respectiva contrapartida das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 79.º, n.º 1) «Instrução pública — Liceu Nacional Afonso de Albuquerque — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	35.000\$00
Artigo 160.º, n.º 1), alínea a) «Polícia do Estado da Índia — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	5.000\$00
	40.000\$00

3) Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, abrir um crédito especial de \$ 32.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 196.º, n.º 2) «Encargos gerais — Diversas despesas — Alimentação, vestuário e passagens de degredados», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na colónia de Macau;

4) Nos termos do § único do artigo 19.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, prorrogar durante o exercício de 1950 a validade do crédito aberto na colónia de Macau pelo Diploma Legislativo n.º 1:109, de 31 de Dezembro de 1949.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Moçambique, Macau e Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 12 de Maio de 1950.—O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.